



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 67.895-32.2016.8.06.0112

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,  
pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ nº 07.974.082/0001-14, com sede na Prefeitura Municipal na Praça Dirceu Figueiredo, s/n, bairro Centro, em Juazeiro do Norte/CE por seus Procuradores *in fine* assinados, vem, com o devido respeito, perante VOSSA EXCELÊNCIA, nos autos da AÇÃO CÍVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, exorar seja RECONSIDERADA a r.Decisão de fls. 134 *usque* 140 pelas razões a seguir articuladas.

#### I – DA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM LIMINAR

O art. 296<sup>1</sup> do CPC regulamenta que a qualquer tempo poderá ser revogada ou modificada Decisão que conceder tutela provisória no curso do processo.

<sup>1</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Nesse jaez, cumpre asseverar que à época da análise da prefacial, fora vislumbrado pelo Douto Juiz a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Publico, oportunidade em que foi determinado houvesse a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e demais Secretários Municipais.

Sem embargo, urge colacionar aos autos, ratificando todos os argumentos e provas já apresentados pelo Município em sede de defesa, cópia do OFICIO N° 436/2017-SEAFIN/JN/CE, de 04 de Dezembro de 2017, no qual, resta assegurado, *in litteris*:

*"(...) no Orçamento do Município de Juazeiro do Norte/CE, para o exercício Financeiro de 2017, existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para garantir o pagamento da diferença salarial, concedida aos Agentes Políticos através das Leis nº 4691 e 4692, ambas de 08 de novembro de 2016."*

Porquanto, no cotejo das provas que atualmente fundamentam a presente Ação Civil Pública, após realização do contraditório e concedida oportunidade a esta Municipalidade para carrear novos documentos, vê-se que, as razões que ensejaram o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada não mais subsistem em seus fundamentos.

Consider-se ainda que a probabilidade/plausibilidade do direito invocado pelo MPCE e o risco ao resultado útil do processo foram absolutamente elididos, consoante disposição expressa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Ofício nº 436/2017-SEAFIN/JN/CE, ao afirmar a disponibilidade com saldo orçamentário suficiente para pagamento da diferença salarial regulamentada nas Leis 4691/2016 e 4692/2016.

Ademais, as informações prestadas pela Administração Pública Municipal se coadunam *ipsis verbis* com a norma contida no art. 16 da Lei de

*Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.*

Responsabilidade Fiscal, sobretudo por existir previsão orçamentária para despesas nos exercícios financeiros de 2017 e seguintes, objeto desta ACP.

Atente-se, noutro giro, que o redimensionamento da Decisão Judicial sinalada é medida que se impõe, frente a solidez das provas que ora demonstram **inexistir incremento de despesas públicas sem previsão legal, assim como ausência de impacto financeiro à revelia da Lei**, pois, todos os gastos tem vinculação específica às receitas disponíveis, previstas sob o rigoroso controle dos limites estabelecidos pelo mínimo prudencial com os custos com pessoal da Administração Pública.

Assim, na atual fase processual, diante do conteúdo probante submetido à cognição do MM Juiz, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo assumiram novos contornos, pois, doravante, não havendo o cumprimento das Leis combatidas, haverá, decerto, grave prejudicialidade às verbas de natureza salarial dos Agentes Políticos e sobretudo, futuramente, à Administração Pública, vez que, reconhecendo-se o Direito soerguido pela Fazenda Municipal, futuramente esta poderá ter de arcar com tais despesas em caráter de retroatividade, o que oneraria por demais o erário.

*Ex positis*, verte-se o presente para REQUERER a Vossa Excelência, seja RECONSIDERADA a r.Decisão Judicial de fls. 134/140 em razão da existência de previsão orçamentária para pagamento das diferenças de natureza salarial, conforme OFICIO Nº 436/2017-SEAFIN/JN/CE, rogando-se, pois, seja revogada a suspensão provisória do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal.

## II – DO PEDIDO

*Ex positis*, verte-se o presente para REQUERER a Vossa Excelência, seja RECONSIDERADA a r.Decisão Judicial de fls. 134/140, com fulcro no artigo 296 do NCPC, em razão da existência de previsão orçamentária para pagamento das diferenças de natureza salarial, conforme OFICIO Nº 436/2017-SEAFIN/JN/CE, rogando-se, pois, seja revogada a suspensão provisória



Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte



do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento:

Juazeiro do Norte/CE, 13 de Dezembro de 2017.

**BERNARDO DE OLIVEIRA NETO**  
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PORTARIA 1125/2017  
ADVOGADO - OAB/CE 19.945

**FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO - PORTARIA 114/2017  
ADVOGADO - OAB/CE 34.889

**PRISCILA MOREIRA GOUVEIA**  
SUBPROCURADORA JUDICIAL - PORTARIA 1186/2017  
ADVOGADO - OAB/CE 30.612

**MARCELO MOREIRA CRUZ**  
SUBPROCURADOR ADJUNTO - PORTARIA 1190/2017  
ADVOGADO - OAB/CE 21.679